



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM 050/2009

Florianópolis, 22 de abril de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 1.981 a 1.991 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 1.981 dá nova redação ao inciso III do art. 6º do Anexo 2. O dispositivo trata de isenção do imposto na prestação de serviço de acesso à Internet e de conectividade em banda larga para escolas públicas federais, estaduais e municipais, de acordo com o Convênio ICMS 47/08. A modificação implementa a dispensa do estorno do crédito, de acordo com o citado Convênio.

3. A Alteração 1.982 acrescenta o inciso IV ao art. 6º do Anexo 2. Pela proposta, de acordo com o Convênio ICMS 141/07, fica isenta do imposto a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à Internet e à conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC, instituído pelo Governo Federal.

4. As Alterações 1.983, 1.984, 1.986 e 1.988 a 1.991 dão nova redação a alguns dispositivos para sanar imperfeições existentes no texto, especificamente quanto a remissão a outros dispositivos ou atos legais, portanto, sem qualquer modificação no que diz respeito ao conteúdo dos dispositivos alterados.

5. A Alteração 1.985 dá nova redação ao § 1º do art. 30 do Anexo 5. A nova redação proposta decorre do Ajuste SINIEF 01/07, que dispõe sobre as hipóteses em que é admitida a carta de correção para regularização de documentos fiscais emitidos com erro.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC

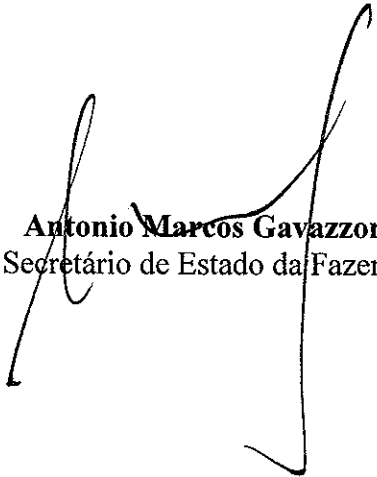




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. A Alteração 1.987 dá nova redação ao parágrafo único do art. 292 do Anexo 6. O dispositivo trata de suspensão do imposto nas saídas de materiais, partes e peças para emprego na construção de plataformas de prospecção de petróleo e gás natural, assim como de seus módulos, contratadas por empresas sediadas no exterior, em Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Aduaneiro, nos termos do art. 370 do Decreto federal 4.543/02 – Regulamento Aduaneiro – e do art. 10 da Instrução Normativa SRF 513/05. A nova redação proposta inclui entre os documentos que o contribuinte deve apresentar por ocasião do pedido de regime especial o Ato Declaratório Executivo (ADE) que habilitar a empresa a operar o regime, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6.11.02. A medida se justifica, visto que até a entrada em vigor da Instrução Normativa 513, de 17.02.05, a Receita Federal concedia o citado regime com amparo na Instrução Normativa 241, de 2002.

Respeitosamente,



Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda